

**ABJD****ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE
JURISTAS PELA DEMOCRACIA**

**EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

Ref.

ADPF 388

ADI 2534

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA
DEMOCRACIA – ABJD**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita
no CNPJ sob nº 31.045.402/0001-36, com sede em Rua Abolição,
167, Bela Vista, São Paulo, CEP 01319-010, representada por meio
de seus procuradores, ao final subscritos, vem, respeitosamente,
perante Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 102, I, "I", 103-A, § 3º,
105, I, "f", da Constituição Federal, na Lei nº 11.417/06 e no art. 988, CPC,
apresentar

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

com pedido de liminar, para garantir a autoridade de decisão dessa egrégia Corte proferida na **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 388** e na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2534**, em face de decisão proferida pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado de São Paulo, Mario Luiz Sarrubbo, que deferiu licenças remuneradas em favor do Promotor de Justiça Antonio Domingues Farto Neto, que está no Ministério Público desde 23 de outubro de 1990, e da Promotora de Justiça Gabriela Manssur, que ingressou na carreira em 29 de agosto de 2003, para que disputem cargos nas eleições nacionais de outubro de 2022, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

A reclamação foi consagrada como instrumento garantidor da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, tendo nos últimos anos assumido a feição de ação constitucional voltada à proteção da totalidade da ordem constitucional.

De acordo com o artigo 988 do CPC, a reclamação constitucional tem por objetivo preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade das suas decisões, garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, além de garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; admitindo-se, também, contra ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, conforme artigo 103-A, § 3º, da CF e artigo 7º, da Lei nº 11.417/06.

Trata-se, com efeito, de instituto de saneamento lógico do ordenamento jurídico — que tem o Supremo Tribunal Federal no vértice do sistema —, cuja função precípua é, precisamente, a tutela dos pronunciamentos da Corte, reforçando, assim, a autoridade de suas decisões perante todos os órgãos do Poder Judiciário.

Com a instituição das súmulas vinculantes no Brasil pela Emenda Constitucional 45/2004, o artigo 103-A, §3º, passou a prever igualmente o cabimento de reclamação ao STF contra ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar.

A reclamação constitucional vem, paulatinamente, se consolidando como relevante instrumento de prestação jurisdicional tempestiva, efetiva e adequada, na medida em que visa à garantia da autoridade das decisões judiciais. Trata-se, tradicionalmente, de instituto que fortalece a jurisdição, uma vez que possibilita ao órgão prolator de decisão judicial que determine a fiel observância de seus julgados, em caso de recalcitrância e como instrumento excepcional de esclarecimento/aperfeiçoamento e até de superação do conteúdo de suas decisões judiciais, a despeito de previsão legal expressa do cabimento da reclamação nessas hipóteses.

Coforme se verificará, no presente caso, a decisão de mérito por unanimidade, proferida nos autos da **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 388**, nos termos do voto do Relator estabelecendo a interpretação de que membros do Ministério Público não podem ocupar cargos públicos fora do âmbito da instituição, salvo o de professor e funções de magistério, e declarar a inconstitucionalidade da Resolução 72/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, bem como a mais recente [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2534](#), que sacramentou que a Emenda

Constitucional nº 45/04 passou a proibir de forma absoluta atividade político-partidária dos membros do Ministério Público, e somente não se aplica aos membros do Ministério Público que tenham ingressado na carreira antes da promulgação da Constituição de 1988, desde que façam a opção prevista no art. 29, § 3º, do ADCT.

Ambas foram ignoradas pelo Exmo. Senhor Procurador-Geral do Estado de São Paulo, que deferiu pedido de afastamento temporário com vencimentos de dois promotores de justiça, em flagrante violação à decisão da cúpula do Poder Judiciário.

II. DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO

O Diário Oficial do dia 05 de maio de 2022 publicou o licenciamento — afastamento temporário — de um promotor e uma promotora do Ministério Público do Estado de São Paulo para participarem de eleições para cargos legislativos que acontecerão neste ano.

Trata-se de licença remunerada. Os promotores receberão seus salários pelo período de seis meses para se dedicarem à disputa eleitoral e, caso não sejam eleitos, voltam para suas funções. Licença essa deferida ao arrepio da Constituição para dois promotores que ingressaram no Ministério Público depois da data de 5/10/1988.

Durante a 14ª Sessão Ordinária do CSMP, conforme Infomativo Sobre o CSMP (cópia anexa) os conselheiros Saad Mazloum, Antonio Carlos da Ponte, Pedro de Jesus Juliotti, Marco Antonio Ferreira Lima e José Carlos Mascari Bonilha manifestaram-se contrariamente à decisão da Procuradoria-Geral de Justiça que autorizou o afastamento de membros do Ministério Público para participar do pleito eleitoral de 2022. A decisão foi mantida e reafirmada pelo Procurador-Geral de Justiça Mario Luiz Sarrubbo,

sob o fundamento de que essas decisões de afastamento de membros da carreira para concorrer a cargos eletivos é de atribuição exclusiva da Procuradora-Geral de Justiça, *“daí porque não há que se ouvir o Conselho Superior ou Órgão Especial, essa é uma decisão de exclusiva responsabilidade política do Procurador-Geral de Justiça,”*

Em sua manifestação, ainda conforme documento anexo, o senhor Procurador-Geral de São Paulo pontua que a decisão vinculasse a uma necessidade de o Ministério Público ter “representantes” nos parlamentos:

"e pouco importa se agradou ou não Vossa Excelência, mas ela foi econômica notadamente em razão de uma estratégia da Procuradoria-Geral de Justiça, como já foi pontuado aqui na última oportunidade em que aqui estive. É em função de uma estratégia nacional porque, por exemplo, estamos agora em Brasília, e sabemos das dificuldades que temos no Congresso Nacional, portanto se não tivermos o arrojo necessário em determinadas situações, nós vamos evidentemente ficar à mercê de outras carreiras muito bem representadas no Congresso Nacional".

Hoje, o afastamento provisório para concorrer a cargos eletivos é garantido a funcionários públicos em geral, mas vedado a membros do MP. A mesma regra vale para magistrados e integrantes do Tribunal de Contas. Se pretendem disputar uma eleição, procuradores e promotores precisam pedir exoneração do cargo, sendo a única exceção aqueles que ingressaram na carreira antes da promulgação da Constituição de 1988.

A atuação político-partidária contraria a independência da Instituição, subvertendo a sistemática revelada na Carta de 1988.

Eis a alínea “e” do inciso II, do § 5º, do artigo 128 desta última:

“Art. 28.....

.....

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

.....

II - as seguintes vedações:

.....

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45)

.....”

O que previsto prescinde de interpretações. Se dúvidas havia, já foram sanadas pelos julgamentos proferidos e ora trazidos à colação.

O raciocínio que autoriza o ajuizamento desta Reclamação Constitucional é lógico e bastante simples: se a mais alta Corte assim decidiu em ações de controle concentrado, não cabe a dirigentes de órgãos “entender diferente”.

III - DA NECESSIDADE DE GARANTIR A AUTORIDADE DA DECISÃO DESSA E. SUPREMA CORTE — A QUESTÃO DA

SEGURANÇA JURÍDICA E OS ACÓRDÃOS DESCUMPRIDOS.

A segurança jurídica e a integridade do Direito são questões que, nos últimos anos, preocupam os juristas brasileiros e que se encontram, diretamente, atreladas à necessidade de garantia da autoridade das decisões dessa e. Suprema Corte.

Tanto é assim que, preocupado com a crescente falta de coerência e integridade do sistema jurídico brasileiro — caracterizado por uma infinidade de decisões contraditórias e representadoras de flagrante *bis in idem* —, o legislador do novo Código de Processo Civil aprovou o artigo 926, estabelecendo que os tribunais devem manter sua jurisprudência estável, coerente e íntegra.

Muito embora no caso concreto estejamos diante de matéria constitucional, o objeto da presente Reclamação tem fortes traços que inspiraram o novo CPC. Com efeito, não é possível compactuarmos com verdadeiros dribles hermenêuticos dados às decisões, mesmo em caráter administrativo.

O caso sob exame é um típico dos que demonstram a necessidade de preservarmos a integridade não apenas das decisões dessa e. Tribunal, mas também do sistema jurídico pátrio.

A Carta de 1988 veda ao membro do *Parquet* o exercício de qualquer outra função pública, ainda que em disponibilidade, salvo uma de magistério. A abrangência da vedação torna inquestionável sua aplicação a todo e qualquer cargo público, por mais relevantes que se afigurem.

Esse entendimento, adotado em diversas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal foi reafirmado, no exame da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 388, relator ministro

Gilmar Mendes, acórdão publicado no Diário da Justiça de 1º de agosto de 2016.

Naquele julgamento, o STF não tratou da ótica dos direitos políticos, pois se referia à cláusula de vedação do artigo 128, § 5º, inciso II, alínea "d" da CF (exercer qualquer outra função pública, salvo uma de magistério). Porém, foram estabelecidas as premissas que estruturam o Ministério Público, na intersecção com o Estado Democrático de Direito e foram repassadas as razões pelas quais o Ministério Público foi retirado da alçada do Poder Executivo, recebendo garantias e predicamentos, para que seus membros possam cumprir o seu largo mister e sua nova fisionomia.

Ficou assentado então que *“membros do Ministério Público não podem ocupar cargos públicos, fora do âmbito da Instituição, salvo cargo de professor e funções de magistério”*.

Por outro lado, a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2534 é de clareza cristalina e fulmina a decisão ora questionada justamente no ponto dos direitos políticos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR 34/1994 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INÉPCIA PARCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PAR REQUISIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. PRERROGATIVAS D MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM EXERCÍCIO NÃO SÃO EXTENSÍVEIS AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE

D FILIAÇÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA, DE EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO E DE FUNÇÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PROCEDÊNCIA.

.....

4. Não há possibilidade de filiação político-partidária, de exercício de cargo eletivo e de função no âmbito do poder executivo, por membros do ministério público que ingressaram na carreira após o regime jurídico instaurado pela constituição federal de 1988.

5. A vedação ao exercício de atividade político partidária aos membros do ministério público constitui causa absoluta de inelegibilidade, impedindo a filiação a partidos políticos e a disputa de qualquer cargo eletivo, salvo se estiverem aposentados ou exonerados, independentemente de o ingresso ter sido após a EC 45/04 ou entre essa e a promulgação do texto constitucional

6. Ao membro do Ministério Público é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério.”

(ADI 2.534)

A decisão dessa e. Corte é de que não há como admitir, ante o perfil institucional do Ministério Público inaugurado pela Constituição de 1988, o envolvimento político-partidário de integrante, nele incluída a filiação, a competição eleitoral e o exercício de mandato eletivo.

As duas decisões em ações de controle concentrado não deixam qualquer dúvida sobre a ilegalidade da decisão administrativa. Não se pode coadunar com uma insegurança jurídica a ponto de se colocar em dúvida a posição óbvia da Suprema Corte. A ação inadmissível exige que o Supremo

Tribunal Federal afirme que existe segurança jurídica no Brasil e que se deve corrigir uma decisão para que se adeque à jurisprudência da mais alta Corte da Justiça brasileira.

O veto à participação de procuradores e promotores em atuação político-partidária é uma forma de assegurar que ao longo de sua carreira não estará sob influência direta deste ou daquele partido ou suas lideranças.

IV. DOS REQUERIMENTOS

26. *Ex positis*, a Reclamante vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, Senhor Presidente, requerer:

a) liminarmente, sejam suspensos os efeitos da decisão exorbitante, cassando e fazendo cessar os efeitos da licença concedida, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 8.038/90, a fim de garantir a autoridade da decisão proferida por essa e. Suprema Corte nos autos;

b) no mérito, seja julgada procedente a presente Reclamação Constitucional, cassando-se, definitivamente, a decisão exorbitante, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.038/90.

Brasília (DF) 12 de maio de 2022.